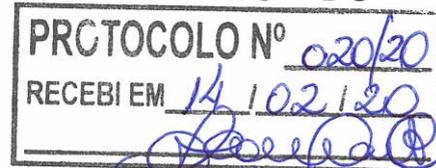


AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2020, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES NO AMBITO DO SAAE/PIUMHI.



Maria Luciana Goulart de Castro
CHEFE S. PESSOAL E APOIO ADMINISTRATIVO

José Antônio Sansoni Junior, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, e, Especialista em Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental, CREA/MG nº 129.545/D, CPF nº 058.349.036-06, residente na rua João da Costa Mesquita, nº 66, Centro, Piumhi/MG, vem respeitosamente apresentar, **RECURSO**, perante a Comissão do referido processo seletivo, expondo e requerendo:

O Recorrente cumpriu todas as exigências solicitadas no Edital nº 01/2020, apresentando todas as condições de habilitação, cumprindo os itens 3.4, e seguintes do Edital.

Uns dos requisitos para comprovação da experiência no setor privado era (item 4.2.):

Requisitos	Documentos exigidos para comprovação	Pontos Unitários
....
Experiência Profissional em emprego desempenhado no setor privado com funções afins àquelas do cargo pretendido neste processo seletivo	Cópia da Carteira de Trabalho devidamente anotada e assinada pelo empregador ou Contrato de Trabalho equivalente, nos termos da legislação trabalhista	1 (um) ponto para cada ano trabalhado
....

Bruno C. Santos
Bruno Crislan Santos
AGENTE ADMINISTRATIVO
SAAE Piumhi - MG

14/02/2020

No entanto, o recorrente, objetivando a atribuição de pontos no setor privado, a título de experiência profissional, acostou inúmeras ART's (provando que desempenhou nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, serviços no setor privado); e Declaração de Capacidade Técnica emitida pelo sócio administrador da empresa que trabalhou, provando assim, total experiência profissional desempenhada no setor privado (artigo 37, II da Constituição Federal).

Todavia, não foi atribuído ao Recorrente os pontos concernentes a todos os documentos apresentadas referente a prestação de serviços no setor privado, o que elevaria o Recorrente para a primeira colocação.

Sob o tema, segue recente Jurisprudência do TJ/MG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO - REJEITADA - **MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE TÍTULOS - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL - DEMONSTRADA** - CERTIDÕES E LEIS REGULAMENTADORAS - PERIGO DA DEMORA - EVIDENCIADO - NOVA AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS APRESENTADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da decisão que, além de não apresentar nenhum dos vícios elencados no art. 489 do Código de Processo Civil, aprecia devidamente o pedido formulado pela parte à luz dos elementos probatórios constantes nos autos, enfrentando, ainda, todos os argumentos substanciais por ela apresentados. - Como cediço, o edital é considerado a lei do concurso público, regendo todas as suas etapas e estabelecendo os critérios para seleção, de modo a garantir a isonomia entre os candidatos. - **Demonstrado nos autos que as certidões apresentadas pelo impetrante comprovam a experiência profissional dele no cargo almejado**, sobretudo

diante das previsões contidas nas leis regulamentadoras - Lei Federal nº 5.081/66 e Resolução nº 63/2005, do Conselho Federal de Odontologia (CFO) -, revela-se desarrazoada a atribuição de pontos dada pela Administração Pública, ao fundamento de que não houve a discriminação das atividades exercidas. - **Presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, inclusive o perigo da demora, considerando a homologação do certame, impõe-se a sua parcial concessão, para que seja determinado à autoridade coatora que novamente uma reanálise de sua pontuação.** (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.19.057027-5/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2019, **publicação da súmula em 03/10/2019**).

E mais, no Edital, itens 4.3 e 4.4, expõe que a análise/avaliação deverão no mínimo conter **especialização na atribuição da função**, descrito no anexo III do Edital.

No anexo III, Cargo de Engenheiro, as atribuições e síntese dos deveres, são: **"Execução, supervisão, planejamento e coordenação no campo da engenharia, especialmente, no da engenharia sanitária"**.

Portanto, sendo a análise da documentação, quanto aos requisitos mínimos para o cargo de engenheiro, no que se refere à experiência (formação escolar, experiência profissional e especialização na atribuição), o caráter será eliminatório, o que no presente caso, "data maxima venia" não foi respeitado.

Ante o exposto, o Recorrente requer perante esta eminente Comissão, a apreciação dos documentos apresentados, e conseqüentemente, reanálise da pontuação, o que estará assim, fazendo a mais lúdima Justiça!!!!

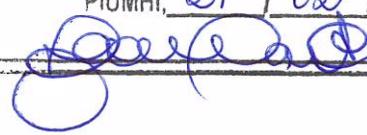
Por fim, não sendo acolhido o pleito suprajacente, o que não se espera, a r. decisão deve ser devidamente fundamentada e motivada de forma "explícita, clara e congruente" na medida em que afeta os interesses do Recorrente, inclusive, comunicando-lhe da decisão.

Piumhi, 14 de fevereiro de 2020.



José Antônio Sansoni Junior

CREA/MG nº 129.545/D

CERTIFICAMOS PARA FINS DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 72 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE PUBLIQUEI A(O) <u>Recurso</u> NO QUADRO DE AVISO DO MUNICÍPIO E PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. PIUMHI, <u>21 / 02 / 2020</u> 
--

Maria Luciana Goulart de Castro
CHEFE S. PESSOAL E APOIO ADMINISTRATIVO